



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal  
Departamento de Remuneração e Benefícios  
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Informativa SEI nº 17382/2021/ME

Assunto: Consulta sobre os efeitos financeiros oriundos da nova sistemática de cálculo do teto remuneratório constitucional.

Referência: 19975.110557/2021-00.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da Nota Técnica Técnica SEI nº 23716/2021/ME (15893153), sobre consulta originada desta Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha, que versa sobre a data a partir da qual devem ser considerados os efeitos financeiros da nova sistemática de cálculo do teto remuneratório constitucional a que se refere a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, endereçada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o objetivo de analisar e dirimir as dúvidas ora expostas.
2. Ato contínuo, a Coordenação-Geral de Pessoal, do Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio, desta pasta Ministerial, respondeu a consulta ora em tela, por meio do Parecer SEI Nº 8406/2021/ME (16265974), consignando diversos aspectos a seguir delineados.

## ANÁLISE

3. Preliminarmente, tem-se que a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021 (SEI 15403325), foi editada com o objetivo de uniformizar os entendimentos sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, em situações de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, bem como nos casos de acumulação de proventos de inatividade de servidor ou militar, com a remuneração de cargos em comissão e cargos eletivos.
4. Dessa forma, esta Coordenação-Geral encaminhou dúvida jurídica sobre a data a partir da qual devem ser considerados os efeitos financeiros da nova sistemática de cálculo do teto remuneratório constitucional a que se refere a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021.
5. Nesse sentido, o Parecer SEI nº 8406/2021 (16265974) respondeu a esse questionamento da seguinte forma:

*"d) os efeitos prospectivos da interpretação aprovada pelo Advogado-Geral da União por intermédio do Despacho do Advogado-Geral da União nº 517 têm início a partir do momento em que a manifestação jurídica em cujo bojo se encontrar inserida for aprovada. Então, desse momento em diante é essa a interpretação jurídica que deve nortear os atos administrativos praticados no âmbito do Poder Executivo, inclusive aqueles que são da competência dos órgãos que integram o SIPEC;*

*e) nos termos definidos no Parecer AGU JT-01-2007, uma vez fixada a "interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos" pelo Advogado-Geral da União, caberá ao órgão central do SIPEC a observância aos seus termos;*

*f) entende-se que os efeitos financeiros decorrentes da nova sistemática de cálculo do teto remuneratório constitucional têm início a partir da aprovação pelo Advogado-Geral da União da interpretação que definiu os seus respectivos parâmetros;"*

6. No entanto, conforme mencionado no supracitado Parecer, o tema possui uma ampla repercussão, sendo necessária a atuação do Advogado-Geral da União para definir o marco temporal da interpretação jurídica aprovada por meio do Despacho do Advogado-Geral da União nº 517, de 4 de dezembro de 2020.

7. Ato contínuo, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos, da Consultoria-Geral da União, da Advocacia-Geral da União, por meio da Nota n. 00123/2021/DECOR/CGU/AGU (16536612), conclui que:

*a) se mostra irreparável o entendimento da PGFN lançado no PARECER SEI Nº 8406/2021/ME, no sentido de que os efeitos financeiros oriundos da nova sistemática de cálculo do teto remuneratório constitucional têm início a partir do dia 04 de dezembro de 2020, data em que expedido o Despacho do Advogado-Geral da União nº 517/2020, que aprovou, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto nº 00761/2020/GAB/CGU/AGU, do Despacho nº 00620/2020/DECOR/CGU/AGU e do Despacho nº 477/2020/DECOR/CGU/AGU, a Nota nº 00117/2020/DECOR/CGU/AGU, devendo ser preservados todos os efeitos jurídicos decorrentes dos atos que foram praticados sob a égide do entendimento anterior em razão do princípio da segurança jurídica; e*

*b) como bem destacado pela PGFN no PARECER SEI Nº 8406/2021/ME, segundo os contornos traçados no âmbito do Parecer AGU JT-01-2007, "uma vez fixada a "interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos" pelo Advogado-Geral da União, caberá ao órgão central do SIPEC a observância aos seus termos, especialmente quando da regulamentação da matéria visando uniformizar o tratamento a ser conferido aos servidores do Poder Executivo".*

8. Esse posicionamento foi devidamente aprovado pelo Despacho do Advogado-Geral da União Substituto nº 234 (16536699), nestes termos:

*"APROVO, nos termos Despacho do Subconsultor-Geral da União nº 00012/2021/SUBCONSU/CGU/AGU, do DESPACHO nº 00344/2021/DECOR/CGU/AGU e do DESPACHO nº 00345/2021/DECOR/CGU/AGU, a Nota nº 00123/2021/DECOR/CGU/AGU.*

*Restituam-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com sugestão de envio à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para ciência."*

9. Assim, tendo em vista que o Despacho do Advogado-Geral da União nº 517 data de 4 de dezembro de 2020, é a partir desse momento que fluem os efeitos financeiros da nova sistemática de cálculo prevista na Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021.

## CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, conclui que os efeitos financeiros da nova sistemática de cálculo do teto remuneratório constitucional a que se refere a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021, fluem a partir da data do Despacho do Advogado-Geral da União nº 517, nos termos do Parecer SEI nº 8406/2021.

11. Nesse sentido, para operacionalização da devolução dos valores descontados a maior, relativos aos meses de janeiro a abril de 2021, as unidades de Recursos Humanos dos órgãos/entidades deverão efetuar o cálculo da diferença e lançar os valores, manualmente, na transação FPATMOVIN ou FPATMFINSF, como rendimento, sequências de 6 a 9, nas seguintes rubricas, conforme o caso:

83202 – Devolução de abate teto – ativo/militar (Portaria nº 4.975/2021)

83203 - Devolução de abate teto – aposentado/militar (Portaria nº 4.975/2021)

83204 - Devolução de abate teto – pensionista/militar (Portaria nº 4.975/2021)

12. Os valores referentes ao mês de dezembro de 2020 deverão ser incluídos no módulo de exercícios anteriores do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, com o código de objeto nº 297.

13. A diferença relativa ao pagamento do adiantamento de gratificação natalina dos meses de janeiro a abril, recebida por ocasião das férias, em que houve incidência do abate teto, será calculada e ajustada automaticamente no mês de novembro de 2021, com recálculo no mês de dezembro de 2021.

14. Por fim, sugere-se, após aprovação, o envio dos autos à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação e divulgação junto aos órgãos do SIPEC por meio do Sigepe-Legis.

À consideração superior.

**RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA**

Analista Técnico-Administrativo

CGMPF/DEREB/SGP/ME

Encaminhe-se ao DERE/SGP, para conhecimento e encaminhamento.

**ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS**

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

**HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS**

Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se para publicação no Sigepe-Legis, na forma proposta.

**SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL**

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Morais, Coordenador(a)-Geral**, em 16/06/2021, às 18:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Milhomem de Sousa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 16/06/2021, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



[Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos, Diretor(a)**, em 16/06/2021, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 16/06/2021, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **16413607** e o código CRC **8A671891**.

Código do documento: **0005373844-ALPDF/2021**

Código da versão: **11661880**

Data da versão: **16/06/2021 21:07:58**



Para verificar a autenticidade do documento acesse:

<https://www.gov.br/servidor/pt-br/assuntos/autenticacao-de-documentos/documento-do-sigepe>